

MEDIAÇÃO: CONSCIENTIZAÇÃO DO TEMA NO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CAJUFF MACAÉ

Cibele Carneiro Da Cunha Macedo Santos

Professora Assistente da Universidade Federal Fluminense, mestre em direito pela PUC/SP e doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense PPGSD/UFF, cibele.carneiro@hotmail.com

Marcia Valeria Rodrigues Ferreira

Graduanda do curso de direito da Universidade Federal Fluminense/Macaé
marcia_marquiete@yahoo.com.br

RESUMO

A **mediação**, um dos meios alternativos de solução de conflitos, é expressão inerente da própria liberdade assegurada pela Constituição Federal da República Brasileira. O Estado ao atribuir direitos e garantias de **acesso à Justiça**, não quer com isso, impor o acesso ao Judiciário como única opção para solução de lides. No Brasil a mediação vem sendo aplicada como **meio alternativo ao Poder Judiciário**, sendo crescente a quantidade de projetos sobre o assunto mesmo diante de um ordenamento jurídico carente sobre normas regulamentadoras. Desta forma através de dois Projetos de Extensão¹ apoiados pela FUNEMAC – Fundação Educacional de Macaé colocou-se em prática a aplicação da política de conscientização da mediação como ação estratégica de democratização e facilitação do exercício do direito fundamental de acesso à justiça da população macaense.

Palavras chaves: mediação; acesso à justiça; meio alternativo ao poder judiciário.

ABSTRACT

Mediation, an alternative means of conflict resolution is an expression of their own inherent freedom guaranteed by the Constitution of the Brazilian Republic. The State to assign rights and guarantees of access to justice, it does not want to impose access to the judiciary as the only option for solving labors. In Brazil the mediation has been applied as an alternative to the courts, and an increasing amount of projects on the subject in the face of a legal system devoid of regulatory standards. Thus through two projects supported by the Extension FUNEMAC - Educational Foundation Macaé put into practice the application of political awareness of mediation as a strategic action and facilitation of democratization of the exercise of fundamental right of access to justice Macanese population.

Keywords: mediation, access to justice, alternative means of conflict resolution.

¹ “Meios alternativos de solução de conflitos no Centro de Assistência Judiciária – CAJUFF/Macaé” e “Mediação na Assistência Jurídica: conscientizando-se a população sobre esta alternativa”.

1. INTRODUÇÃO

A ideia de apresentação deste tema surgiu a partir dos Projetos de Extensão “Meios alternativos de solução de conflitos no Centro de Assistência Judiciária – CAJUUFF/Macaé” e “Mediação na Assistência Jurídica: conscientizando-se a população sobre esta alternativa”. Cabe ressaltar que o assunto causa interesse, sobretudo nos escritórios modelos das Faculdades de Direito, que lidam com a prática jurídica para complementar o ensino e a formação do profissional do Direito. No caso do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal Fluminense – CAJUUFF/Macaé percebe-se a grande demanda de assistidos que nos procuram diariamente ao mesmo tempo em que nos conscientiza de que muitas lides podem ser mediadas sem a necessidade de se transformarem em processo litigioso. Assim pode-se levar ao Judiciário apenas o pedido de homologação, no caso da mediação extraprocessual ou, nos casos que já tramitam na via jurisdicional, ter a “longa duração do processo” abreviados com a mediação. Desta forma, não podemos desprezar que é possível garantir acesso à justiça por outros meios que não seja unicamente através do acesso ao Judiciário ao mesmo tempo em que respeitamos e incentivamos uma justiça mais justa e célere.

Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução 75 para regulamentar a solução de conflitos através da conciliação e mediação junto ao judiciário. O novo CPC (PL 8046/2010) também prevê em seu texto a conciliação e mediação nos artigos 144 a 152. Com esses novos textos normativos, inevitável constatar que a prática jurídica passa por uma transformação.

E sendo assim, as Universidades devem preparar seus alunos para isso. Os Núcleos de Prática não podem mais ser apenas Núcleos de Assistência Judiciária. Se os alunos vão estudar em um CPC que contempla tais formas, devem compreender e praticar que o judiciário é a *ultima ratio*. É importante que a mudança cultural de acesso ao judiciário aconteça também nas Universidades. Acesso à justiça não pode ser tomado como expressão sinônima de acesso ao judiciário.

A preparação do aluno deve acompanhar a evolução do profissional do direito. Hoje, a sociedade não quer mais profissionais que apenas apliquem os textos legais de forma restrita, mas pessoas com uma formação humanista, ampla.

2. METODOLOGIA

Trabalha-se com o conceito de mediação de Humberto Dalla Bernardina de Pinho, para quem a mediação é “*o processo por meio do qual os litigantes buscam o auxílio de um*

*terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela solução do conflito*²”. Cuida-se de um método alternativo incluído nas três “Ondas Renovatórias” sistematizadas por Mauro Cappelletti, em cujo texto “*Problemas de Reforma do Processo nas Sociedades Contemporânea*” afirma ser muito importante a substituição da justiça contenciosa pela justiça baseada nas formas conciliatórias³.

Assim, trabalha-se com o método descritivo, mediante revisão da literatura especializada, além do trabalho de campo realizado nos projetos de extensão “Meios alternativos de solução de conflitos no Centro de Assistência Judiciária – CAJUFF/Macaé” e “Mediação na Assistência Jurídica: conscientizando-se a população sobre esta alternativa” com o apoio da FUNEMAC – Fundação Educacional de Macaé e da participação no estágio supervisionado do núcleo de prática jurídica da própria Universidade – CAJUFF, nos quais se colocou em prática a mediação para a solução dos conflitos.

3. MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Tradicionalmente, a solução dos conflitos ficou reservada ao Poder Judiciário. Para que o cidadão acredite que tem direito, ele precisa que o judiciário a sua disposição seja célere e eficaz, entretanto o excesso de demandas judiciais impede a efetivação da justiça dessa forma satisfatória. Várias medidas legislativas foram tomadas para tentar garantir essa rapidez, tomem-se como exemplo a lei 9.099/95 que regulamentou os Juizados Especiais, as reformas do Código de Processo Civil – CPC em 2005 e o projeto do novo CPC que pretende eliminar alguns recursos processuais. Além da celeridade, como destaca Boaventura de Sousa Santos⁴, precisamos de uma **justiça cidadã**.

Para ampliar o acesso à justiça, pode-se citar os meios alternativos de solução de conflitos, que são expressões inerentes da própria liberdade assegurada pela Constituição Federal da República Brasileira. O Estado ao atribuir direitos e garantias de acesso à Justiça, não quer com isso, impor o acesso ao Judiciário como única alternativa para solução das lides.

O direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema

² PINHO, Humberto Dalla Bernardino de. Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo, Capítulo 26. 2ª edição, 2008

³ CAPPELLETTI, *apud*, PINHO, Humberto Dalla Bernardino. Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo, página 407. 2ª edição, 2008.

jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. (...) O acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (MARINHO⁴:2008, *apud* Mauro CAPPELLETTI, 1988)

Na solução de conflitos, os litigantes podem utilizar qualquer meio que considerar mais adequado. Tanto a jurisdição estatal, quanto a via “alternativa” baseada em “formas conciliatórias”. Para estas, faz-se necessária a existência de sujeitos em situação de litígio, a contraposição de seus interesses e um terceiro neutro capacitado⁵. Desta forma, a mediação é uma forma de solução consensual, através da qual os litigantes buscam o auxílio de um mediador que ajudará na comunicação e equilíbrio entre as partes, atuando com neutralidade e equidistância dos envolvidos. Vista como um método baseado num complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos da comunicação entre os sistemas da psicologia, antropologia, sociologia e do direito, depende também da habilidade, sensibilidade, criatividade e capacitação do mediador. Na mediação as partes atuam não como adversárias, mas como corresponsáveis na solução da controvérsia.

Atualmente, há uma grande preocupação em democratizar o processo judiciário defendendo a *comparticipação* dos atores envolvidos e o *policentrismo*⁶. Severas críticas são traçadas à figura do juiz solitário, único responsável pela decisão final acerca do conflito apresentado.

(...), se defende que o procedimento é constitutivo de todo o processo de decisão, de modo que, para o aqui defendido **processualismo constitucional democrático**, a participação e o policentrismo são institutivos de um processo normativamente disciplinado pelos direitos fundamentais, que garantirá uma formação adequada dos provimentos, sem que estes possuam conteúdos fixos predeterminados ao se aplicarem as normas (princípios e regras). Tal procedimento respeitará e fomentará a participação e contribuição de todos os envolvidos nas esferas decisórias.⁷

O que não podemos esquecer é que a utilização dos meios alternativos, em especial a conciliação e a mediação, privilegia, quase na totalidade, a participação dos envolvidos na decisão final do conflito. Destarte, apresenta-se esse trabalho como uma contribuição para essa democratização tão propagada pelos juristas da atualidade. *O que interessa é demonstrar*

⁴ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. pp. 11-13.

⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardino de Pinho. *Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo*, 2ª edição, 2008.

⁶ Nesse sentido: NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático – Uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2011.

⁷ NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático – Uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 147.

*como a participação ativa dos “consumidores” do direito pode desempenhar uma função relevante e de bons resultados na estratégia dos serviços legais inovadores*⁸.

Importante ressaltar que não se apresenta mais uma forma de garantir celeridade, mas, sobretudo, efetividade na solução dos conflitos. Diversas reformas processuais foram realizadas para isso, até a possibilidade de decisões em massa como é o caso do procedimento para recursos repetitivos e o julgamento liminar de improcedência para conflitos que versem unicamente sobre questão de direito, quando já houver decisão nesse sentido. Se por um lado isso é bom para evitar decisões divergentes e garantir a justiça, por outro pode gerar exatamente o contrário. Assim, ao deixar para as partes a solução de seus conflitos pode-se garantir um procedimento mais dialético e mais democrático.

Conforme o professor Carlos Vasconcelos⁹, na mediação, o advogado pode atuar como mediador ou como assessor jurídico. Seus conhecimentos técnicos jurídicos serão de grande valia, haja vista a possibilidade de orientar as partes litigantes a agir em conformidade com a lei, evitando, assim, possíveis nulidades jurídicas.

Interessante lembrar o Professor Mauro Cappelletti que, observando vários países, desenvolveu um estudo sobre suas tentativas de atribuir à população o acesso à justiça e como se deu o aprimoramento desse acesso. Tal estudo recebeu a denominação de “ondas renovatórias¹⁰”.

A primeira onda denominada “assistência judiciária gratuita” iniciou-se em 1965, especialmente voltada aos hipossuficientes, haja vista fatores como elevado valor das custas processuais, falta de representação de um advogado e, até mesmo, falta de informação sobre o que é direito impediam o acesso dos menos esclarecidos ao sistema judiciário.

Assim primeiramente iniciou-se na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental o que o mestre chamou de “sistema *judicare*” ao qual o Estado contrata advogados particulares para prestar assistência jurídica aos hipossuficientes, em certos tribunais. Com esta medida o Estado objetivava oferecer a mesma qualidade jurídica em relação àquele que poderia pagar a um advogado particular. Nesta primeira onda não havia preocupação com a formação de uma consciência dos direitos cabíveis às pessoas, que ficavam prejudicadas quando não sabiam identificá-los.

Ainda na primeira onda foi identificado um segundo modelo de assistência judiciária aos pobres, qual seja “o advogado remunerado pelos cofres públicos” que transcendiam o sistema anterior “*judicare*”, haja vista que o objetivo maior neste segundo modelo era o de

⁸ CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O Direito na Sociedade Complexa*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 23.

⁹ Vasconcelos, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. Editora Método. 2008

¹⁰ Mauro Cappelletti e Bryan Garth. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Editora S.A. Fabris. 1988

formar uma conscientização na comunidade a respeito de seus direitos, ampliando o rol dos direitos dela enquanto classe, por meio de casos-teste, *lobby* e tentativas de reformas legislativas.

Observa-se que alguns países como a Suécia e a Província Canadense de Quebeque optaram pela combinação dos dois modelos anteriores.

A segunda onda renovatória muda o eixo da proteção dos interesses individuais e passa a englobar a proteção dos interesses difusos e de grupos. Porém o despreparo tanto do Estado, quanto do Ministério Público em lidar com a nova questão de proteção dos direitos difusos enfrentou dificuldades, pois, o Estado era naquela época desprovido de legislação pertinente ao assunto e em seu turno o Ministério Público não possuía experiência necessária quando se tratava de enfrentar conflitos onde era necessário utilizar o caráter ampliativo da lei.

A terceira onda de acesso à justiça é uma resposta aos clamores da sociedade por um processo focado na simplificação dos procedimentos. Assim a representação em juízo transcende a uma concepção mais ampla tendo como um dos enfoques principais a proteção de todos os tipos de direitos, sejam eles individuais, coletivos, difusos, privados, públicos ou de tutelas de urgência. Para atender a estas novas demandas foram realizadas modificações nos procedimentos internos, nas estruturas dos tribunais e nos mecanismos processuais na tentativa de melhorar qualitativamente a prestação jurisdicional.

Não é com surpresa que atualmente sustenta-se o surgimento de uma possível quarta¹¹ onda renovatória. Nesta defendem a ideia de que os aplicadores do direito, haja vista serem verdadeiros liames entre os jurisdicionados e à justiça deve transcender a visão crítica que contornam o sistema abrindo novas perspectivas na definição da própria justiça.

Quanto aos estudantes de Direito, esta possível onda, sustenta que “a responsabilidade pela promoção e ampliação do acesso à educação jurídica, à lei e à justiça pode vir a ser mais um projeto de colaboração dos cursos de direito com o governo e os organismos profissionais. Quais são as responsabilidades das faculdades em equipar os futuros advogados para atenderem às necessidades legais do público, não apenas inculcando conhecimento, em termos do ensino do método e do ofício legais, mas comunicando algo do valor e do potencial da lei em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana (...)”¹²,

¹¹ CIDADANIA, justiça e violência. Organizadores Dulce Pandolfi...[et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

¹² CIDADANIA, justiça e violência. Organizadores Dulce Pandolfi...[et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. 76 p.

Nos Estados Unidos a partir da década de 1970 surge a mediação como uma forma de solução de lides entre vizinhos e com o passar do tempo passou a dirimir conflitos familiares e disputas públicas, sendo batizado pela nomenclatura “*ADR – Alternative Dispute Resolution*”, fortemente influenciada pela negociação e pela busca do acordo. Foi ao longo do tempo largamente difundido e hoje existe um mercado extrajudicial privado, formado por advogados, juízes especializados e até mesmo por mediadores profissionais naquele país¹³.

No Brasil, a mediação vem sendo aplicada como meio alternativo ao Poder Judiciário, sendo crescente a quantidade de projetos sobre o assunto. Assim, chegando-se a um acordo, este poderá ter eficácia de negócio jurídico depois de preenchidos os requisitos do artigo 57 da Lei 9099/95 e o artigo 584, inciso III do Código de Processo Civil e possuindo os requisitos: objeto lícito, forma prevista ou não defesa em lei, capacidade do agente e livre manifestação de vontade.

Apesar do crescente número de projetos sobre o assunto, efetivamente, permanece carente nosso ordenamento jurídico sobre normas que regulamentem o assunto. Tramitam no Congresso Nacional projetos que se propõem a disciplinar a matéria: I - Projeto de Lei nº 4.827/1998 de autoria da Deputada Zulaiê Cobra pretende institucionalizar e disciplinar a Mediação como Método de Prevenção e Solução Consensual de Conflitos de forma genérica, sendo aprovado pela Comissão de Justiça e pelo plenário da Câmara. Subiu para o Senado onde deu origem ao Substitutivo PLC 94/02. II – O Instituto Brasileiro de Direito Processual em 1999 apresentou um anteprojeto de lei dispondo sobre a mediação no Processo Civil. Como o projeto 4.827/98 já havia sido aprovado pela Câmara dos Deputados, o Ministério da Justiça convidou a todos para que elaborassem um novo texto a ser remetido ao Congresso Nacional com a finalidade de substituir o primeiro. Assim surgiu o Substitutivo PLC 94/02, apresentado pelo Senador Pedro Simon. O projeto substituto pretende instituir a Mediação como método de prevenção e solução consensual de conflitos na esfera civil instituindo e disponibilizando a Mediação nos Tribunais seja prévia ou incidentalmente. Em 2006 durante a reunião Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal o Senador Eduardo Suplicy apresentou um relatório substitutivo que recebeu voto favorável do relator. Desta forma o PLC 94/02 está aguardando parecer do Senado.

O Manual de Mediação Judicial, publicado pelo Ministério da Justiça, autores diversos e organizado por André Gomma de Azevedo, 2009, afirma que o acesso à Justiça não se confunde com o acesso ao Judiciário.

¹³ PINHO, Humberto Dalla Bernardino de Pinho. Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo, capítulo 25. 2ª edição, 2008.

O acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário, tendo em vista que não visa apenas a levar as demandas dos necessitados àquele Poder, mas realmente incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema, e, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas.

Passa-se a compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos polos de uma relação jurídica processual – o usuário do poder judiciário é também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes – estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados.” Ministério da Justiça. Autores Diversos¹⁴.

O Ministério da Justiça através do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituído pela Medida Provisória nº 384/2007, convertida na Lei nº 11.530/2007 passou a assegurar o acesso à justiça para as populações dos territórios em situação de “descoesão” social. Assim, sustenta que o estímulo das práticas de mediação comunitária e outras formas de resolução não violenta de conflitos funcionam como uma política de democratização do acesso à Justiça¹⁵.

Desta forma através do PRONASCI apresentou o seguinte projeto, *in verbis*:

O Projeto Pacificar foi pensado a partir da necessidade de difundir práticas de resolução não violenta de conflitos, que objetivem a pacificação social, como alternativa à jurisdicionalização e à postura judicatória, bem como, a partir da necessidade da promoção de uma nova cultura nas Faculdades de Direito, que possa contribuir para uma formação cidadã dos estudantes, orientada pelos Direitos Humanos, uma cultura jurídica comprometida com os desejos da comunidade sob uma perspectiva da emancipação social e distinta da cultura jurídica difundida atualmente que dá pouca ou nenhuma atenção às demandas sociais e coletivas.

O Projeto pretende:

- a. Incentivar, no âmbito das faculdades de Direito, projetos de pesquisa e de extensão universitária que estimulem a prática da resolução pacífica de conflitos mediante a utilização de técnicas de mediação e composição de conflitos, inclusive através do lançamento de um Edital de fomento a esses projetos.
- b. Apresentar uma cartografia das experiências existentes, prioritariamente nas regiões do Pronasci, através de um diagnóstico dos projetos de extensão e práticas jurídicas de mediação comunitária realizadas nas Faculdades de Direito, que identifique as iniciativas e as instituições envolvidas e, sistematize as informações apuradas, verificando também os avanços obtidos a partir do apoio a esses projetos;
- c. Mapear as entidades e organizações sociais, bem como, as instituições do sistema judiciário que dialogam e participam destes projetos;
- d. Realizar um seminário nacional envolvendo juristas, profissionais das áreas afins à mediação, doutrinadores, Instituições de Ensino Superior, acadêmicos de direito, professores, ONGs e demais entidades da sociedade civil;

¹⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Manual de Mediação Judicial, autores diversos, organizado por André Gomma de Azevedo, 2009.

¹⁵ Página eletrônica do Ministério da Justiça. Fomento à Prática de Mediação nas Faculdades de Direito. <http://portal.mj.gov.br/encd/data/Pages/MJDA9EC2A8ITEMID6E99517B14514451AB562CBFBB12F702PTBRIE.htm>. Acesso em 17/06/2012.

e. Elaborar um Manual de uso, contendo práticas de mediação sob uma perspectiva da transversalidade dos direitos humanos, da interdisciplinaridade e da inter-institucionalidade.

Objetivo

O Pacífico tem como objetivo principal implantar, fortalecer e divulgar a mediação, composição e outros meios alternativos de solução de conflitos, no âmbito das Faculdades de Direito, como instrumentos à ampliação do acesso e maior efetividade da Justiça, através do apoio a criação e fortalecimento de projetos nas áreas de ensino e extensão, que contribuam para difundir a cultura de resolução não violenta de conflitos.”

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Resolução 125 para regulamentar a solução de conflitos através da conciliação e mediação junto ao judiciário.

Também, o Projeto do novo Código de Processo Civil – PL 8.046/2010 prevê em seu texto a conciliação e mediação nos na Seção V, Cap. III, Livro I respectivamente nos artigos 144 a 152. Assim observa-se uma tentativa de inserção dos meios alternativos de resolução de conflitos dentro do âmbito judicial.

Com esses novos textos normativos, inevitável constatar que a prática jurídica passa por uma transformação. Cabe lembrar que a **Lei 11.441/2007** retirou do sistema processual brasileiro a exclusiva competência do Judiciário acrescentando à esfera administrativa como meio hábil para solução de alguns temas no Direito Civil. São exemplos, o inventário, a partilha, a dissolução do casamento, através da escritura pública, dispensados de qualquer homologação jurisdicional; concretizando as formas alternativas de solução de litígios.

Nas negociações coletivas de natureza trabalhista, a mediação foi recepcionada pelo Decreto nº 1.572/95 dando ao mediador um prazo de 30 dias para encerrar as negociações. Sendo o ato especificado pela portaria nº 817/95 de 30/08/1995 do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual impõe critérios para a participação do mediador nos conflitos de negociação coletiva desta natureza.

Destarte, além do poder judiciário, existem outros meios adequados para a solução dos conflitos sociais. Cabe aos cidadãos escolher qual seria o melhor para o seu conflito.

4. NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os Núcleos de Prática das Faculdades de Direito estão previstos na Portaria 1.886/94 do MEC para oferecerem as disciplinas de Estágio Supervisionado. Sua regulamentação está nos artigos 10 e 11 do referido texto normativo, a saber:

Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total mínimo de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente.

§ 1º o núcleo de prática jurídica, coordenado por professores do curso, disporá de instalações adequadas para treinamento das atividades profissionais de advocacia, magistratura, Ministério Público, demais profissões jurídicas e para atendimento ao público.

§ 2º As atividades de prática jurídica poderão ser complementadas mediante convênios com a Defensoria Pública e outras entidades públicas, judiciárias, empresariais, comunitárias e sindicais que possibilitem a participação dos alunos na prestação de serviços jurídicos e assistência jurídica, ou em juizados especiais que venham a ser instalados em dependência da própria instituição de ensino superior.

Art. 11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e **conciliação**, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica. (g.n.)

A Resolução CNE/CES n. 9 de 29 de setembro de 2004, para instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito dentre outras providências também faz referência ao NPJ, nos seguintes termos:

Art. 7º O Estágio Supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O Estágio de que trata este artigo será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica, que deverá estar estruturado e operacionalizado de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo conselho competente, podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

§ 2º As atividades de Estágio poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

Diante de tais diretrizes, aliadas às recentes regulamentações pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução 125, em especial) e o projeto do novo CPC, não se pode negar à formação do profissional do Direito, o estudo de disciplina teórica específica, desdobrada do Processo, voltada para a compreensão dos meios alternativos de solução de conflitos. Além disso, a implementação obrigatória e urgente nos Núcleos de Prática Jurídica dessa modalidade de pacificação social em todos os seus possíveis aspectos.

Atualmente, se torna insuficiente a formação dos estudantes dos cursos de direito preparados para enfrentar apenas os litígios judiciais, qualquer que seja o segmento escolhido. Se optar pela advocacia, deverá ser hábil o bastante para utilizar os melhores argumentos em prol de uma sentença favorável ao seu cliente. Se membro do Ministério Público deverá zelar pelo interesse público, como parte ou *custus legis* num processo judicial, se membro da

magistratura deverá se preparar para ser o “boca da lei”. Essa perspectiva deve ser alterada para atender aos novos anseios sociais.

Hoje, não basta mais uma sentença que coloque fim a um litígio, mas muito mais que isso, busca-se a solução definitiva e eficaz da controvérsia. Para alcançar essa definitividade e eficácia. Daí o surgimento de meios mais adequados (ou alternativos) para resolver a lide. Requer-se do juiz mais proximidade com as partes e o conflito entre elas instaurado e do advogado mais habilidade para o diálogo e a convergência dos interesses. E quanto ao Ministério Público mais atuação nas suas funções institucionais de árbitro e mediador através de ajustamento de conduta.

O excesso de processos judiciais, a demora nas decisões, o excesso de formalismo cultuado pelos códigos, o número insuficiente de magistrados, dentre outros motivos, deu origem ao estrangulamento do sistema processual ao qual o Estado responde com um sistema ineficiente para a solução das controvérsias. Esta afirmativa advém não apenas das várias afirmações doutrinárias já existentes¹⁶, mas também da prática vivenciada pelos advogados e estagiários do CAJUFF-Macaé, onde hoje, aguarda-se por longas horas, em decorrência de atrasos nos horários fixados, para as audiências na comarca.

A busca pelos equivalentes jurisdicionais, meios diante dos quais se podem compor a lide por obra própria dos litigantes ou de um particular desprovido de poder jurisdicional está diretamente relacionado à morosidade do Estado.

Assim inspirados pelos projetos “Meios alternativos de solução de conflitos no Centro de Assistência Judiciária – CAJUFF/Macaé” e “Mediação na Assistência Jurídica: conscientizando-se a população sobre esta alternativa” consubstancia-se a prática da mediação através dos advogados e estagiários do CAJUFF auxiliando as partes na busca de uma melhor solução a ser por eles encontrada, levando ao Juiz da causa apenas a homologação do acordo firmado. Desta maneira além de contribuir na amenização da lentidão do judiciário, ao mesmo tempo, demonstramos a população macaense que o judiciário deve ser a *ultima ratio* e ao mesmo tempo louvamos o Código de Ética e Disciplina da OAB, que destaca, no inciso VI, parágrafo único, do art. 2º, entre os deveres dos advogados, o de “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”. Assim citamos alguns casos práticos¹⁷.

¹⁶ Meirelles, Delton R. S; Netto, Fernando Gama de Miranda. Meios Alternativos De Resolução De Conflitos Envolvendo A Administração Pública – 6386 p.

¹⁷ VARA DE FAMÍLIA – PROCESSO NR 0008241-25.2010.0028 – Ação Obrigação de Alimentos distribuída em Julho de 2010, que tramita na Comarca de Macaé. As partes mediarão em relação aos alimentos que o cônjuge varão deverá prover. VARA FAMILIA – PROCESSO NR 0028777-91-2008.0028 - Ação Divorcio Litigioso distribuída em Julho de 2009, que tramita na Comarca de Macaé. As partes mediarão em relação aos alimentos que o cônjuge varão deverá prover.

Desta maneira, faz-se importante que a mudança cultural de acesso ao judiciário aconteça também dentro das Universidades, as quais são responsáveis pelo preparo de seus graduandos, futuros bacharéis de direito. Os Núcleos de Prática não podem mais permanecer, apenas, como Núcleos de Assistência Judiciária. Se os alunos vão estudar um Código de Processo Civil que contempla outras formas não adversariais de solução de conflitos, devem compreender e praticá-las. É necessário conscientizar a população que acesso à justiça não é expressão sinônima de acesso ao judiciário¹⁸.

A mediação tem de ser praticada como uma forma de pacificação da sociedade e não apenas como uma forma de solução de conflitos. Gostaria de deixar isso bem destacado para os juízes, advogados, promotores, enfim, para os profissionais do Direito que ainda têm aversão ou preconceito por essas formas alternativas.

Hoje, depois de vinte anos de magistratura, é muito mais importante à atuação do juiz, do profissional do Direito na pacificação da sociedade do que na solução do conflito. É mais relevante para o juiz um acordo amigável, mediante uma conciliação das partes, do que uma sentença brilhante proferida e que venha a ser confirmada pelos tribunais superiores.

Os tribunais superiores precisam começar a aferir o mérito do juiz por uma atitude diferente diante da sua função judicante, que não consiste apenas em proferir sentença, dizendo qual a forma correta, se é preto ou branco, se é certo ou errado, solucionando apenas o conflito e não trabalhando para a pacificação da sociedade.

É importante haver uma mudança da mentalidade dos profissionais do Direito e da própria sociedade. (Kazuo Watanabe¹⁹)

Ainda,

O monopólio estatal da administração da Justiça preservado pelo Brasil caminha na contramão do progresso sócio-econômico dos países desenvolvidos. A tendência moderna é a democratização da Justiça através de instrumentos alternativos de solução de controvérsias, evitando que elas cheguem às portas do Poder Judiciário, ou, nas lúcidas palavras de Sua Excelência o Vice-Presidente da República, Dr. Marco Maciel, possibilitando, em última análise, a participação do povo na administração da Justiça.

Para que a importância de mencionados instrumentos alternativos seja reconhecida e consagrada, é imperioso revermos o conceito de cidadania, uma vez que sem a conjugação dos esforços de todos os setores da sociedade, qualquer tentativa de modernização da administração da Justiça restará frustrada, pois consoante salientado pela insigne professora Ada Pellegrini Grinover, para que se atinja a real efetividade da prestação jurisdicional, é imprescindível que a cidadania seja entendida, também, como integração do indivíduo no exercício da jurisdição, atribuindo-lhe responsabilidades específicas na busca da Justiça e do consenso.

Por outro lado, incumbe ao Estado, através de seus órgãos competentes, "popularizar" o acesso à Justiça, compreendendo-se a expressão como "tornar popular, conhecido e estimado do povo", aproximando do cidadão os meios alternativos de composição de conflitos, informando-o de suas vantagens e garantias. (Andrighi, 2011)²⁰.

¹⁸ Vasconcelos, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. Editora Método. 2008.

¹⁹ WATANABE, Kazuo. *Série Cadernos do CEJ*, 22. Disponível em http://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/mediac3a7c3a3o_kazuo_watanabe.pdf. Acesso em 12/08/2012

²⁰ Fátima Nancy Andrighi. *Perspectivas Brasileiras No Campo Da Solução Alternativa De Conflitos*. Disponível em http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/25173/Perspectivas_Brasileiras_Campo.doc.pdf?sequence=1. Acesso em 12/08/2012

5. RESULTADOS ALCANÇADOS

No primeiro semestre deste ano pesquisamos para mapear quais outras Instituições de Ensino Superiores Federais que já desenvolvem trabalho com Mediação em seus Núcleos de Prática Jurídica. Através de leituras procuramos conceituar o tema “mediação”, com sua origem, aplicação em outros países, seu surgimento no Brasil, quais as normas que o regulamentam.

Com esse trabalho, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal Fluminense – CAJUUFF/Macaé teve a oportunidade de colocar em prática a aplicação da política de conscientização da mediação como ação estratégica de democratização e facilitação do exercício do direito fundamental de acesso à justiça da população obtendo no primeiro semestre de 2012 quatro casos concretos ao qual foi possível efetivar a prática mediativa extra e endoprocessual (dois na vara cível e dois vara de família).

Cite-se alguns desses casos:

Vara Cível - Processo nº 0014683-70.2011.8.19.0028, Ação Obrigação de Fazer distribuída em outubro de 2011, que tramita na Comarca de Macaé, em face da Casas Bahias. A mediação foi feita através do CAJUUFF e da representante das Casas Bahias, advogada da Ré Dra. Verônica Alves. Por falta de tempo hábil entre as negociações da mediação e data da audiência, o acordo foi homologado na Audiência de Instrução e Julgamento em 28 de junho de 2012.

Vara Cível - Processo nº 0011282-63.2011.8.19.0028, Ação Rescisão contratual, que tramita na Comarca de Macaé, em face da Casas Bahias. A mediação foi feita através do CAJUUFF e da representante das Casas Bahias, advogada da Ré Dra. Verônica Alves. Por falta de tempo hábil entre as negociações da mediação e data da audiência, o acordo foi homologado na Audiência de Instrução e Julgamento em 28 de junho de 2012.

Vara de Família - Processo nº 0010685-31.2010.8.19.0028, Ação de Divórcio litigioso, que tramita na Comarca de Macaé desde 2010, em face do Sr. Edson Correia. A mediação está sendo feita em relação à partilha do imóvel do casal entre e efetivada entre o representante do cônjuge varão Dr Frederico Azevedo e o CAJUUFF representante do cônjuge Virago, assim em maio de 2012 em decorrência da mediação, as partes resolveram por fim ao litígio.

Vara de Família - Processo nº 0033193-34-2011.8.19.0028, Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável distribuído em novembro de 2011, que tramita na Comarca de Macaé. O CAJUUFF coordenou a mediação pré processual em relação aos alimentos e a guarda dos filhos, dando prosseguimento ao acordo através de pedido de homologação ao judiciário em fevereiro de 2012.

Esta experiência trouxe para os estagiários do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal Fluminense – CAJUUFF/Macaé a conscientização de que o operador do direito não possui tão somente a via jurisdicional com seus parâmetros normativos para

oferecer aos seus clientes. Podendo também valer-se de um novo paradigma na solução de conflitos inferidos com intuição, subjetividade e criatividade fazendo aflorar o inconsciente das partes, quiçá num acordo mais justo e mais célere para os litigantes.

Assim a população Macaense, gradativamente, está tendo a oportunidade de perceber a mediação como meio voluntário de pacificação social, como uma forma de desafogamento da jurisdição contenciosa e principalmente como meio de retoma do diálogo entre as partes e a conscientização de que a via jurisdicional deve ser a *ultima ratio*.

6. CONCLUSÃO

É claro que ao propor uma nova modalidade de solução de conflitos para as pessoas carentes, necessariamente deveremos passar por uma forma de difusão do conhecimento dos direitos dessas pessoas. Elas precisam saber, por exemplo, que comprar um produto “no crediário” é diferente de contratar um cartão de crédito de uma instituição financeira que está na loja fornecedora do produto ou serviço. Precisam saber também que nem sempre o direito fundamental de “acesso à justiça” estará apenas no Judiciário e em suas decisões. Só o conhecimento emancipa a sociedade. Com o conhecimento, os cidadãos poderão escolher melhor os serviços e produtos, bem como decidir qual o melhor caminho para a solução de um eventual litígio. Assim, não se falará mais em meios alternativos para resolução de conflitos, mas em meio adequado escolhido pelas partes.

Os Núcleos de Prática Jurídica das Faculdades de Direito exercem papel fundamental para que essa transformação social ocorra. Pois além de formarem profissionais melhor preparados para o mercado de trabalho, estarão contribuindo para a difusão do conhecimento e emancipação social.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREWS, Neil. *O Moderno Processo Civil – formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. 2ª Ed. Editora RT: São Paulo, 2012.

CAMPILONGO, Celso Fernando. *Assistência Jurídica e Realidade Social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais*. Artigo disponível em <http://najup.files.wordpress.com/2008/08/2-nova-tipologia-dos-servic3beos-legais.pdf>. Acesso em 26/07/2012.

CIDADANIA, justiça e violência. Organizadores Dulce Pandolfi...[et al]. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999. Artigo disponível em http://cpdoc.fgv.br/producao_intelectual/arq/39.pdf. Acesso em 10/08/2012

CAPPELLETTI, Mauro e Bryan Garth. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Editora S.A. Fabris. 1988

FUZ, Luiz. *O Novo Ensino Jurídico*. Revista da EMERJ: revista da Escola da Magistratura do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 3, n. 9, p. 174-179, 2000.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira e RIBEIRO, Weslley Carlos. *O Ensino Jurídico e os Meios Não Contenciosos de Solução de conflitos*. Revista Jurídica, n. 24, Temática n.8, p. 13-25, 2010-1.

MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino Jurídico e Mudança Social*. 2ª Ed. Editora Atlas: São Paulo, 2009.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. *A Evolução do Ensino Jurídico no Brasil*. Artigo disponível em www.ensinojuridico.com.br, consultado em 26/07/2012.

_____. *Mediação para a Paz: Ensino Jurídico na era medialógica*. Artigo disponível em www.ensinojuridico.com.br, consultado em 26/07/2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Manual de Mediação Judicial, autores diversos, organizado por André Gomma de Azevedo, 2009.

MOTA, Ivan Dias da. STASIAK, Vladimir. *A Legislação Educacional Brasileira sobre o Estágio do Curso de Direito: em busca de novos paradigmas metodológicos*. Revista Jurídica CESUMAR – v. 4, n. 1 – 2004.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e Arbitragem - Alternativas À Jurisdição* - 3ª Ed. 2012

MORELLO, Augusto M. *La Justicia de frente a la realidad*. Buenos Aires: Rubinzal - Culzoni Ed., 2002.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Pinho. *Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo*, 2ª Edição 2008.